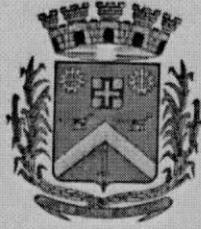


DOC N.º 08



LEI COMPLEMENTAR Nº 232 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

Autoria: Poder Executivo
Prefeito Municipal

"Institui o Plano de Demissão Voluntária e o Plano de Aposentadoria Incentivada no âmbito da Administração Direta e Indireta e dá outras providências"

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Demissão Voluntária e o Plano de Aposentadoria Incentivada, no âmbito da Administração Direta e Indireta, objetivando, a redução das despesas do Município com o quadro de empregados.

§1º Os planos instituídos por esta Lei compreendem um conjunto de incentivos para pedido de demissão voluntária e aposentadoria incentivada aos empregados do quadro efetivo que preencherem os requisitos postos.

§2º O empregado público para aderir ao Plano de Demissão Voluntária e ao Plano de Aposentadoria Incentivada exercerá a faculdade de formalizar o pedido à demissão voluntária e à aposentadoria incentivada nos termos e prazos desta Lei, condicionado o seu deferimento ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§3º Os planos serão administrados no âmbito da Administração Direta e Indireta, respectivamente pela Secretaria Municipal de Administração e Divisão de Recursos Humanos.

Art. 2º Tem direito à adesão ao Plano de Demissão Voluntária o empregado da Administração Direta e Indireta que:

I- Encontrar-se aposentado e em efetivo exercício na data da opção.

II - Aderir formal e expressamente ao Plano de Demissão Voluntária nos termos da Lei.

Art. 3º Tem direito à adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada o empregado da Administração Direta e Indireta que:

I – Encontrar-se em efetivo exercício na data da opção.



II – Contar com tempo de serviço suficiente para solicitar aposentadoria, no período de vigência do plano.

III – Aderir formal e expressamente ao Plano de Aposentadoria Incentivada nos termos da Lei.

IV – Desligar-se voluntariamente dos quadros da administração.

Art. 4º O empregado que aderir ao Plano de Demissão Voluntária ou ao Plano de Aposentadoria Incentivada terá direito ao recebimento de férias vencidas e não gozadas até aquele período, férias proporcionais e 13º salário proporcional ao número de meses decorridos até a data da exoneração, além de outras vantagens que fizer jus.

Art. 5º O empregado que aderir ao Plano de Demissão Voluntária ou ao Plano de Aposentadoria Incentivada fará jus também a uma indenização cujo valor corresponderá à remuneração mensal percebida pelo empregado multiplicada por cinco.

§1º No caso de empregado com mais de 60 (sessenta anos), a remuneração mensal será multiplicada por seis;

§2º No caso de empregado com mais de 70 (setenta anos), a remuneração mensal será multiplicada por sete;

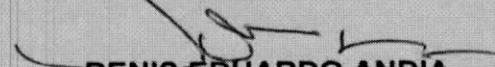
Art. 6º Os incentivos previstos nesta Lei serão pagos em cinco parcelas mensais e em ordem cronológica do requerimento.

Art. 7º A despesa decorrente do Plano de Demissão Voluntária e do Plano de Aposentadoria Incentivada correrá por conta da dotação orçamentária própria constante no orçamento vigente.

Art. 8º A proposta ora instituída terá validade de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, podendo este prazo ser prorrogado por igual e sucessivo período através de Decreto pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 17 de dezembro de 2015.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal

Autógrafo nº 124/2015
Projeto de Lei Complementar nº 36/2015